

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE MONTEIRO

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0802040-10.2025.8.15.0241

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assuntos: [Gratificação de Inatividade]

AUTOR: -----

REU: PARAIBA PREVIDENCIA

Vistos.

Dispensado o relatório formal por expressa autorização do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança promovida por --- em face da Paraíba Previdência (PBPREV) (ID 124496807). O autor, Policial Militar inativo do Estado da Paraíba (reformado), sustenta que o adicional de inatividade instituído pelo artigo 14 da Lei Estadual nº 5.701/1993 vem sendo adimplido pela autarquia previdenciária em valor nominal congelado, sem observar o percentual legal de 20% sobre o seu soldo atual decorrente de seu tempo de serviço computado para inatividade (ID 124496807). Pugna pela concessão da gratuidade judiciária, pela retificação e implantação do adicional de inatividade no percentual legal incidente sobre o soldo, bem como pelo pagamento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais (ID 124496807).

A petição inicial foi recebida, sendo deferida a justiça gratuita e determinada a citação da autarquia pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (ID 124706425).

Citada eletronicamente (ID 128016566), a PBPREV apresentou contestação (ID 154312180), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento, impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça e, no mérito, defendeu a legalidade do congelamento do adicional de inatividade com base na Lei Complementar Estadual nº 50/2003 e na Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 155316851), refutando as teses defensivas com fundamento no Tema 13 dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça da Paraíba (IRDR nº 0802878-36.2021.8.15.0000).

Instadas a especificarem provas (ID 154571568 e ID 156157404), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 155970711) e a promovida informou expressamente que não possuía outras provas a produzir (ID 158082549).

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é de direito e de fato comprovada por meio dos documentos coligidos aos autos, mostrando-se prescindível a dilação probatória em audiência, conforme anuência expressa manifestada por ambas as partes (ID 155970711 e ID 158082549).

Da Impugnação à Justiça Gratuita

A autarquia previdenciária impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte promovente, alegando, de forma genérica, ausência de hipossuficiência econômico-financeira (ID 154312180).

Sem embargo das alegações da promovida, não foram carreados aos autos elementos probatórios capazes de elidir a declaração de hipossuficiência e a presunção legal de veracidade que milita em favor do militar inativo (artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC), considerando que os contracheques acostados demonstram renda mensal compatível com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente diante dos descontos previdenciários e assistenciais obrigatórios (ID 124496825).

Rejeita-se, pois, a impugnação apresentada, mantendo-se a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor do autor.

Da Prejudicial de Prescrição Quinquenal

A autarquia promovida suscitou a incidência da prescrição quinquenal com esteio no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932 (ID 154312180).

Tratando-se de pretensão voltada à revisão de vantagem pecuniária de servidor público militar com reflexos periódicos em folha de pagamento, cuida-se de típica relação jurídica de trato sucessivo, onde a lesão se renova mês a mês em face da omissão do poder público pagador.

Inexistindo nos autos comprovação de ato administrativo formal de indeferimento ou de recusa expressa do próprio fundo de direito, a prescrição atinge tão somente as parcelas pecuniárias vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada no Tema Repetitivo 1.410 do STJ:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1410 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO ADMINISTRATIVO]: 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. 2. A inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito. — Paradigma: REsp 2228834/MA

Desse modo, acolhe-se a prejudicial de mérito apenas para declarar prescritas as parcelas remuneratórias vencidas anteriormente aos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação, proposta em 02/10/2025 (ID 124496807).

Do Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar o direito do promovente, policial militar inativo (1º Sargento PM com proventos fixados com base no soldo de Subtenente PM), ao descongelamento e à correta implantação do adicional de inatividade, calculado sobre o soldo correspondente, com o pagamento das diferenças pretéritas não prescritas.

A estrutura remuneratória dos policiais militares do Estado da Paraíba encontra-se regulamentada pela Lei Estadual nº 5.701/1993, cujo artigo 14 assim dispõe sobre o adicional de inatividade:

"Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices: I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço. II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço."

Na hipótese vertente, os documentos funcionais comprovam que o autor ingressou na corporação em 01/03/1992 e foi transferido para a inatividade (reserva remunerada/reforma) contando com 28 (vinte e oito) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço computados para a aposentadoria (ID 124496825).

Por conseguinte, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Estadual nº 5.701/1993, o militar faz jus ao percentual de 0,2 (dois décimos), o que equivale a 20% (vinte por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação base de cálculo na inatividade.

As fichas financeiras e os demonstrativos de pagamento de proventos anexados aos autos, apontam que a PBPREV vem adimplindo o adicional de inatividade (rubrica 584) sob a quantia fixa e congelada de R\$ 368,35 ou R\$ 303,74, valor dissociado do percentual legal incidente sobre o soldo atual do servidor inativo, como se observa no contracheque de agosto de 2025, no qual consta soldo de R\$ 3.020,67 e a parcela de inatividade congelada em R\$ 368,35 (ID 124496825).

A tese defensiva sustentada pela autarquia ré, no sentido de que a vantagem remuneratória estaria legitimamente congelada por força do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 ou do artigo 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 185/2012 (convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012), resta superada pelo ordenamento jurídico e pelo entendimento vinculante do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Com efeito, o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0802878-36.2021.8.15.0000 (Tema 13 dos IRDRs), fixou expressamente a seguinte tese jurídica com eficácia vinculante:

Ementa: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos ACÓRDÃO Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12085) Processo nº 0802878-36.2021.8.15.0000 [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão] Suscitante: Desembargador Márcio Murilo Da Cunha Ramos Suscitados: Estado da Paraíba e outros PROCESSUAL CIVIL. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Servidor público militar. Gratificação de magistério e adicionais de insalubridade e de inatividade. Lei Complementar nº 50/2003 e Lei Estadual nº 9.703/2012. Congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço. Princípio da legalidade estrita. Impossibilidade de extensão da preservação de valores sem previsão legal. Tese jurídica fixada. 1. É válido o congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, a partir da data da publicação da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, conforme entendimento sumulado deste Eg. Tribunal de Justiça (Súm. 51/TJPB). 2. É permitido à Administração Pública alterar unilateralmente o regime jurídico de seus servidores públicos, seja congelando, remanejando ou suprimindo vantagens pecuniárias, desde que observados os limites constitucionais da

legalidade e da irredutibilidade salarial. 3. Para fins do art. 985 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica para o Tema 13 da sistemática dos IRDR: “ O congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, operado pelo art. 2º, § 2º, da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, não alcança a verba denominada gratificação de magistério e os adicionais de inatividade e insalubridade, cujos pagamentos devem se dar na forma das legislações que as instituíram e suas consequentes atualizações legislativas ”. VISTOS , relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, apreciando o Tema 13 dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, deu procedência ao incidente e fixou a seguinte tese jurídica: “ O congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, operado pelo art. 2º, § 2º, da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, não alcança a verba denominada gratificação de magistério e os adicionais de inatividade e insalubridade, cujos pagamentos devem se dar na forma das legislações que as instituíram e suas consequentes atualizações legislativas ”.

(0802878-36.2021.8.15.0000, Rel. Gabinete 03 - Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, Tribunal Pleno, juntado em 30/09/2021)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba reafirma a impossibilidade de congelamento do adicional de inatividade e a necessidade de incidência do percentual legal sobre o soldo:

Ementa: PODER JUDICIÁRIO GABINETE DES. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE COBRANÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PBPREV. PREJUDICIAL DE MÉRITO . PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO . NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/03 AOS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51, DO TJPB. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO, POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO INTEGRAL DESCONGELAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE. DESPROVIMENTO DO

APELO E CORREÇÃO EX-OFFICIO . Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. Permanece descongelado o adicional de inatividade, considerando que a Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, foi cristalina ao determinar somente o congelamento do “adicional por tempo de serviço”, não devendo ser aplicado, por analogia, para autorizar o congelamento de outras verbas, em obediência ao princípio da legalidade. Deve-se observar a incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, devidos desde a citação, e correção monetária pelo INPC, tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida. Correção ex-officio .

(0809875-58.2021.8.15.0251, Rel. Des. Marcos William de Oliveira (aposentado), APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 14/02/2023)

Desse modo, diante da inexistência de diploma legislativo específico que tenha autorizado a fixação nominal ou o congelamento do adicional de inatividade dos policiais militares da Paraíba, impõe-se assegurar a aplicação estrita do artigo 14 da Lei Estadual nº 5.701/1993.

Havendo comprovação nos autos de que o promovente conta com tempo de serviço computado para inatividade inferior a 30 anos (28 anos e 10 meses) (ID 124496825), o percentual aplicável à sua graduação é de 20% (0,2) incidente sobre o soldo, impondo-se a retificação da rubrica em seus proventos e a condenação da PBPREV ao pagamento das diferenças mensais decorrentes do descongelamento, observada a prescrição quinquenal.

Da Tutela de Urgência

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência reiterado pela parte autora (ID 155316851), verifica-se a presença concomitante dos requisitos delineados no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 12.153/2009.

A probabilidade do direito resta amplamente demonstrada pela fundamentação supra, lastreada na legislação de regência e na tese vinculante do Tema 13 do IRDR do Tribunal de Justiça da Paraíba. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exsurge da natureza eminentemente alimentar da verba remuneratória, necessária à subsistência digna do servidor inativo.

Destarte, impõe-se a concessão da tutela provisória para determinar a implantação incontinenti da verba nos proventos do militar.

Dos Consectários da Condenação

No tocante aos consectários da condenação pecuniária imposta à Fazenda Pública:

a) A correção monetária das parcelas vencidas deve observar: para as diferenças devidas até 08/12/2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos moldes do Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ; para o período de 09/12/2021 a 09/09/2025, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de forma unificada para correção monetária e juros de mora, consoante a redação originária do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; e, a partir de 10/09/2025 até a expedição do requisitório, a incidência da taxa SELIC como índice de juros de mora e recomposição, vedada sua cumulação com outros índices de correção (artigo 406 do Código Civil);

b) Os juros de mora, nas parcelas devidas até 08/12/2021, incidem a partir da citação, com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, para:

a) **DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** e determinar à promovida **PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV)** que proceda à imediata retificação e implantação, em folha de pagamento de proventos do promovente --, da verba denominada Adicional de Inatividade (rubrica 584), no percentual correspondente a **20% (vinte por cento)** incidente sobre o respectivo soldo base de cálculo de inatividade, na forma do artigo 14, inciso I, da Lei Estadual nº 5.701/1993, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, sob pena de incidência de multa cominatória mensal a ser fixada em sede de cumprimento de decisão;

b) **CONDENAR** a promovida **PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV)** a pagar em favor da parte autora as diferenças remuneratórias decorrentes do descongelamento do Adicional de Inatividade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o soldo, devidas desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (ou seja, a partir de 02/10/2020) até a efetiva implementação em folha de pagamento, com reflexos no 13º salário e demais vantagens que tenham o soldo e o adicional como base;

c) Determinar que os valores devidos sejam apurados por simples cálculo aritmético, incidindo correção monetária e juros moratórios na forma fixada na fundamentação: IPCA-E para correção desde quando cada parcela se tornou devida e juros pela caderneta de poupança a partir da citação até 08/12/2021; e taxa SELIC a partir de 09/12/2021, em índice único que já engloba juros e correção monetária.

O pagamento das quantias devidas dar-se-á pela sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, conforme o teto legal vigente do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº

12.153/2009 e artigo 100 da Constituição Federal, sendo vedado o fracionamento da execução.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase de primeiro grau de jurisdição, ex vi do artigo 55, *caput*, da Lei Federal nº 9.099/1995 c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 11 da Lei Federal nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes eletronicamente. Intime-se a PBPREV com urgência acerca da obrigação de fazer concedida em tutela provisória.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

MONTEIRO-PB, data do protocolo eletrônico.

LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
Juiz de Direito